



Entidade do
Tesouro e Finanças

CÓDIGO DE CONDUTA

2025

Aprovo o presente Código de Conduta.
Publicite-se na intranet e no sítio na
internet da ETF. Dê-se conhecimento ao
Senhor Secretário de Estado do Tesouro
e das Finanças, à IGF e ao MENAC.

O Diretor-Geral,

José Passos

Ficha Técnica

Título: Código de Conduta

Autoria: Entidade do Tesouro e Finanças

Morada: Rua da Alfândega, n.º 5, 1.º andar, 1149-008 Lisboa

Tel.: (+351) 218 846 000

Site: www.etf.gov.pt

Correio eletrónico: Tesouro@etf.gov.pt

O Decreto-Lei n.º 56/2025, de 31 de março, procedeu à reestruturação da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), que passou a designar-se Entidade do Tesouro e Finanças (ETF), e à extinção, por fusão, da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial (UTAM) e da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos (UTAP).

A ETF é um serviço da administração direta do Estado, no âmbito do Ministério das Finanças e sob a sua direção, que tem por missão assegurar as operações de intervenção financeira do Estado, acompanhar as matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do setor público administrativo e empresarial e da função acionista e assegurar a gestão integrada do património do Estado, com exceção do património imobiliário, bem como a intervenção em operações patrimoniais do setor público e o acompanhamento das parcerias público-privadas, nos termos da lei.

Nos termos do Regime Geral de Prevenção de Corrupção, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, na sua atual redação, as entidades abrangidas adotam um código de conduta que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional. Mais estabelece que são identificadas, pelo menos, as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

Assim, importa que a ETF adote um código de conduta, enquanto instrumento de autorregulação que identifica os princípios de atuação na prossecução da sua missão, bem como as condutas a adotar por todos os que nela exercem funções, tendo em vista concretizar tais princípios.

Por conseguinte, em cumprimento do estabelecido no Regime Geral de Prevenção de Corrupção e atendendo à reestruturação operada através do Decreto-Lei n.º 56/2025, de 31 de março, é aprovado o Código de Conduta da ETF, nos termos seguintes:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente Código de Conduta estabelece princípios e normas orientadores que devem pautar a atuação e o relacionamento dos trabalhadores em exercício de funções da Entidade do Tesouro e Finanças (ETF), sem prejuízo da observância de outros deveres que lhes sejam legalmente impostos.

2 – O Código de Conduta é um instrumento de autorregulação e não substitui ou prejudica a aplicação das disposições legais ou regulamentares vigentes em matéria de direitos, deveres e responsabilidades que incidam sobre os trabalhadores e os dirigentes.

3 – O Código de Conduta não substitui ou prejudica a aplicação, com as necessárias adaptações, aos titulares de cargos de direção superior da ETF do disposto no Código de Conduta do Governo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2025, de 25 de junho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – O presente Código de Conduta aplica-se a todos os trabalhadores da ETF, independentemente da natureza do vínculo laboral, do posicionamento hierárquico, do cargo e da carreira em que se encontram integrados.

2 – A referência a trabalhadores abrange igualmente titulares de cargos dirigentes e de coordenação.

3 – Os trabalhadores da ETF em situação de mobilidade ou cedência a outras entidades ou cujo vínculo se encontre suspenso, permanecem adstritos aos princípios e deveres de conduta previstos no presente Código, com exceção daqueles cuja natureza pressuponha o efetivo exercício de funções na ETF.

4 – O Código de Conduta é ainda aplicável a quem exerce atividades nas instalações da ETF a título ocasional ou temporário, designadamente em contextos de formação ou de estágio profissional.

Capítulo II

Princípios e deveres gerais de conduta

Artigo 3.º

Legalidade e prossecução do interesse público

Os trabalhadores da ETF:

- a) Estão exclusivamente ao serviço do interesse público;
- b) Atuam no estrito cumprimento da Constituição, da lei e do direito;
- c) Observam os princípios gerais da atividade administrativa;
- d) Baseiam o seu desempenho profissional em critérios legais e objetivos, no âmbito dos poderes que lhes foram atribuídos e em conformidade com os respetivos fins.

Artigo 4.º

Igualdade, isenção e independência

1 – Os trabalhadores da ETF não beneficiam ou prejudicam qualquer cidadão em função da sua ascendência, idade, género, orientação sexual, raça, território de origem, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, instrução, filiação sindical, situação económica ou condição social.

2 - Os trabalhadores atuam com imparcialidade e isenção, sendo vedadas práticas ou decisões arbitrárias e comportamentos que resultem em benefícios ou prejuízos ilegítimos.

3 – Os trabalhadores exercem as funções que lhes forem cometidas com autonomia técnica e isenção em relação a interesses particulares e a pressões ou influências internas ou externas.

Artigo 5.º

Proporcionalidade e adequação

Os trabalhadores da ETF atuam com ponderação e razoabilidade, certificando-se de que as propostas e medidas adotadas são adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar e só podem exigir aos cidadãos o indispensável à realização da sua atividade.

Artigo 6.º

Integridade

O comportamento público e profissional dos trabalhadores da ETF rege-se por critérios de ética, de boa fé, de honestidade e de dignidade, sendo evitados comportamentos suscetíveis de comprometer a imagem, o prestígio e a reputação da ETF.

Artigo 7.º

Rigor e responsabilidade

1 – Os trabalhadores da ETF exercem as suas funções de forma tecnicamente responsável, orientando-se pelo rigor técnico, por parâmetros de elevada qualidade e por uma atualização sistemática do conhecimento.

2 – Os trabalhadores utilizam racionalmente os recursos afetos à atividade da ETF, abstendo-se de utilizá-los em proveito pessoal ou de terceiros.

3 – Devem ainda ser adotadas práticas de proteção do ambiente que contribuam para o cumprimento das medidas de sustentabilidade e de gestão ambiental definidas para a Administração Pública.

Artigo 8.º

Colaboração

1 – No exercício da sua atividade, os trabalhadores da ETF colaboram com os cidadãos segundo critérios de boa fé, devendo, designadamente, prestar as informações e os esclarecimentos, que lhes sejam permitidos nos termos da lei, de forma clara, rigorosa e célere e acolher sugestões para melhorar continuamente a qualidade do serviço.

2 – No atendimento ao público, os trabalhadores demonstram disponibilidade, eficiência, correção e urbanidade.

3 – Os trabalhadores adotam uma atitude de colaboração e lealdade com colegas, superiores e subordinados hierárquicos, devendo, designadamente, partilhar informação de serviço relevante, sugerir medidas preventivas e corretivas adequadas e apresentar propostas de melhoria nos processos de trabalho.

4 – Nas relações entre a ETF e os serviços e organismos da Administração Pública, os contactos com os representantes ocorrem com cortesia e correção, tendo em conta o princípio do auxílio mútuo, e obedecem a formalidade adequada.

5 – Em representação externa da ETF, os trabalhadores atuam de modo diligente, cordial e cooperante, com salvaguarda da integridade e credibilidade no trabalho desenvolvido.

Artigo 9.º

Confidencialidade

1 – Os trabalhadores da ETF estão sujeitos a um dever de confidencialidade sobre todos os factos, informações ou documentos cujo conhecimento advinha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício, devendo manter sigilo sobre os mesmos, salvo obrigação legal de divulgação, assegurando sempre a proteção de dados sensíveis ou reservados.

2 – É vedada aos trabalhadores a utilização de informações obtidas no exercício das suas funções para seu proveito próprio ou de terceiros.

3 – O dever de confidencialidade permanece durante a suspensão ou após a cessação do exercício de funções na ETF, sendo exigível que os trabalhadores, no momento em que cessem funções, declarem que se comprometem a cumprir este dever, nos termos do modelo que constitui o anexo I ao presente Código.

4 – O disposto nos números anteriores não é aplicável no caso de a informação em questão passar, por outras formas, a ser do conhecimento público.

5 – Em fóruns, redes sociais ou contextos similares, os trabalhadores devem respeitar o segredo profissional, a lealdade institucional e a proibição de uso indevido de informação privilegiada, abstendo-se de divulgar conteúdos que possam afetar a imagem, a reputação ou a credibilidade da ETF, devendo pautar a sua conduta por reserva, discrição e prudência.

Artigo 10.º

Proteção de dados pessoais

1 - Os trabalhadores da ETF que tenham acesso a dados pessoais de pessoas singulares ou coletivas estão obrigados a cumprir rigorosamente a legislação aplicável em matéria de tratamento e proteção de dados, incluindo o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, sendo-lhes vedada a utilização desses dados para fins alheios às suas funções ou não legalmente previstos.

2 - O tratamento de dados pessoais pela ETF limita-se ao estritamente necessário, abrangendo apenas dados disponibilizados publicamente ou facultados pelos próprios titulares ou pelos trabalhadores.

3 - A informação legalmente exigida sobre os tratamentos de dados efetuados encontra-se divulgada em área própria da intranet e no sítio institucional da ETF na internet.

4 - Sempre que existam dúvidas relacionadas com o tratamento de dados pessoais, os trabalhadores devem solicitar esclarecimentos junto do Encarregado de Proteção de Dados da ETF, através do contacto disponibilizado para esse efeito no sítio institucional da ETF na internet.

Artigo 11.º

Utilização de materiais, equipamentos e recursos informáticos

1 - Os trabalhadores devem zelar pela boa utilização das instalações, materiais e equipamentos da ETF, incluindo os destinados a uso comum, sendo proibida qualquer utilização abusiva, imprópria ou inadequada, quer em proveito pessoal, quer de terceiros.

2 - No exercício das suas funções, os trabalhadores devem adotar medidas que permitam uma utilização eficiente e racional dos recursos, limitando custos e despesas, bem como implementando práticas que contribuam para a proteção do meio ambiente, através da redução de resíduos, separação de lixos, reciclagem e diminuição do consumo de energia, materiais e consumíveis, de forma a promover o desenvolvimento sustentável.

3 - Os trabalhadores devem utilizar de forma diligente os recursos e equipamentos informáticos disponibilizados pela ETF, assegurando a sua manutenção e proteção.

4 - A deteção de anomalias no funcionamento de equipamentos e aplicações, bem como suspeitas de intrusão ou falhas de segurança, deve ser de imediato comunicada à Direção ou à Unidade Orgânica responsável.

5 - Cada utilizador é responsável pela gestão segura das suas palavras-passe, que são pessoais e intransmissíveis, devendo adotar todas as medidas necessárias à proteção da informação e dos sistemas informáticos da ETF.

Capítulo III

Garantias de imparcialidade

Artigo 12.º

Exclusividade

1 – Os trabalhadores da ETF exercem as suas funções em regime de exclusividade, salvo nas situações em que a lei expressamente admite a compatibilidade com o exercício de outras funções públicas ou privadas.

2 – A acumulação de funções, nos termos legalmente previstos, deve ser previamente autorizada pelo dirigente máximo da ETF ou, caso a acumulação respeite a funções deste, pelo membro do Governo que exerce o poder de direção sobre a ETF.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se previamente autorizada a acumulação com outras funções públicas que, nos termos da lei, decorra de inherência, de proposta/indicação da ETF ou de proposta/indicação do membro do Governo que exerce o poder de direção.

Artigo 13.º

Conflito de interesses

1 – Os trabalhadores da ETF abstêm-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interpresa pessoa, que:

- a) Possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;
- b) Origine situações ou comportamentos em que se possa, com razoabilidade, duvidar da independência no exercício das respetivas funções e da imparcialidade da sua conduta ou que possam colocar em causa a imagem ou reputação da ETF.

2 – Os trabalhadores devem identificar e comunicar, nos termos do artigo 15.º, quaisquer situações de risco potencial de conflito de interesses, nas quais exista, ou venha a existir, um

interesse privado ou pessoal que possa influenciar ou comprometer, direta ou indiretamente, ou aparentar influenciar, a sua imparcialidade, objetividade e competência profissional.

3 - Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do trabalhador, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Conflito de interesses após suspensão ou cessação de funções

1 - Durante os três anos subsequentes à suspensão ou cessação do exercício de funções na ETF, o conflito de interesses mantém-se relativamente ao exercício de funções ou cargos em entidade relativamente à qual o trabalhador tenha participado em processo ou tomada de decisão que a envolva, ou tenha tido acesso a informação privilegiada com interesse para a mesma.

2 – Excetua-se do disposto no número anterior:

- a) O regresso à atividade exercida previamente ao desempenho de funções na ETF;
- b) A nomeação em representação da ETF.

Artigo 15.º

Declarações conexas com incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesse

1 – Qualquer trabalhador que se encontre perante um conflito de interesses, efetivo ou potencial, ainda que superveniente, deve comunicá-lo de imediato ao seu superior hierárquico direto ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo e, em simultâneo, declarar-se impedido para o desempenho das funções ou desenvolvimento do trabalho para o qual foi designado, nos termos da Declaração de Conflito de Interesses que constitui o anexo II ao presente Código, devendo a organização tomar as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa.

2 – Em cumprimento da Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto, na sua atual redação, a inexistência de situações de incompatibilidade, impedimento ou conflito de interesses deve ser declarada pelos trabalhadores da ETF, nos termos do anexo III ao presente Código, no início dos procedimentos em que intervenham respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção:

- a) Contratação pública;
- b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios;
- c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais;
- d) Procedimentos sancionatórios.

3 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, tem-se por referência o âmbito definido no artigo 2.º da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto.

4 – As declarações em matéria de incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses prestadas pelos trabalhadores da ETF são objeto dos procedimentos de avaliação e controlo que

se revelem adequados para identificar riscos éticos e para resolver eventuais situações de incumprimento.

5 – Cabe ao Departamento de Gestão de Recursos comunicar à entidade competente a data do início e cessação das funções dos cargos de direção superior, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua atual redação.

Artigo 16.º

Ofertas e outros benefícios

1 – Os trabalhadores da ETF não podem oferecer, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer benefícios, dádivas, gratificações, recompensas, presentes ou ofertas, decorrentes ou relacionados com as funções exercidas.

2 – Os trabalhadores abstêm-se igualmente de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, hospitalidade ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

3 – As ofertas recebidas na ETF são devolvidas aos respetivos remetentes, nos termos do modelo de comunicação que constitui o anexo IV ao presente Código.

4 – Excetuam-se do disposto nos números anteriores:

- a) As ofertas que se possam considerar dentro dos limites normais de cortesia devido à sua natureza comercialmente despicienda ou ao seu valor simbólico, considerando-se este como o valor estimado igual ou inferior a 150 euros por parte da mesma pessoa, singular ou coletiva, no período de um ano civil;
- b) A aceitação de convites, hospitalidade ou outros benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários, reuniões ou outros eventos análogos, quando exista interesse público relevante na presença do trabalhador da ETF e este tenha sido expressa e oficialmente convidado nessa qualidade, desde que a função de representação, no âmbito das atribuições da ETF, tenha sido autorizada nos termos legalmente exigíveis;
- c) As situações em que a recusa de ofertas possa consubstanciar ou ser interpretada como uma quebra de respeito institucional, designadamente no âmbito de relações internacionais.

5 – Os trabalhadores que se encontrem em alguma das situações elencadas no número anterior devem declarar o respetivo recebimento ao Departamento de Gestão de Recursos, no prazo de 5 dias úteis.

6 – O Departamento de Gestão de Recursos procede ao registo das situações declaradas e propõe ao Diretor-Geral o destino a conferir às ofertas recebidas ao abrigo da alínea c) do n.º 3.

Capítulo IV

Assédio no trabalho

Artigo 17.º

Combate ao assédio e à discriminação

1 – As relações entre os trabalhadores baseiam-se na lealdade, integridade e respeito mútuo, não sendo tolerados comportamentos discriminatórios, intimidativos, hostis ou ofensivos nem quaisquer práticas de assédio em contexto laboral.

2 – Para efeitos do presente Código, é considerado:

- a) Assédio, todo o comportamento indesejado, percecionado como intencional e abusivo, de caráter moral ou sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, praticado de forma persistente e reiterada, podendo consistir num ataque verbal com conteúdo ofensivo ou humilhante ou em atos subtils, que podem incluir violência psicológica ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;
- b) Comportamentos discriminatórios, os adotados, designadamente, com base na raça, no género, na idade, na incapacidade física, na orientação sexual, em opiniões, ideologia política ou religião.

3 – São considerados assédio os comportamentos referidos no presente artigo que ocorram no exercício de funções ou atividades da ETF, dentro ou fora das instalações da ETF.

4 – O assédio pode assumir, designadamente, as seguintes formas:

- a) Vertical de sentido descendente, quando praticado por superior hierárquico e/ou chefia direta para com dependente hierárquico;
- b) Vertical de sentido ascendente, quando praticado por dependente hierárquico para com a chefia direta e/ou superior hierárquico;
- c) Horizontal, quando praticado por colegas de trabalho.

Artigo 18.º

Denúncia de assédio

1 - Qualquer trabalhador que se considere vítima de assédio, ou que tenha assistido diretamente a comportamentos passíveis de consubstanciar a prática de assédio, deve reportar a situação a superior hierárquico ou, em alternativa, à Inspeção Geral de Finanças (IGF) através de formulário eletrónico disponibilizado no sítio na internet desta.

2 – Quem denuncie ou testemunhe a prática de comportamentos a que se referem o artigo anterior, de que tenha tido conhecimento no exercício de funções ou atividades ou por causa delas, não pode, sob qualquer forma, ser prejudicado ou sancionado disciplinarmente, exceto nos casos previstos no artigo seguinte.

3 – Toda a informação transmitida no âmbito das denúncias por assédio é considerada confidencial.

4 – A ETF deve assegurar o tratamento das denúncias e a adoção dos procedimentos de averiguação que se revelem necessários.

Artigo 19.º

Participações infundadas e dolosas

Quando se conclua que a denúncia é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem, ou que contenha matéria difamatória ou injuriosa, é aplicável o disposto no artigo seguinte.

Capítulo V

Penalidades

Artigo 20.º

Responsabilidade

A violação das regras constantes do presente Código pode dar lugar ao apuramento de:

- a) Responsabilidade disciplinar e à aplicação das sanções de repreensão escrita, multa, suspensão, despedimento disciplinar ou demissão e ainda, para os titulares de cargos dirigentes e equiparados, à sanção disciplinar de cessão da comissão de serviço, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação;
- b) Responsabilidade criminal, designadamente em matéria de corrupção e infrações conexas, incluindo os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência e branqueamento, nos termos previstos no Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua atual redação, punidos com pena de prisão e/ou multa.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Canal de denúncias

1 - Os trabalhadores, prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes, fornecedores e demais pessoas sob supervisão devem comunicar eventuais irregularidades, atos ou omissões contrários à legislação nacional ou da União Europeia, detetados no âmbito da atividade da ETF.

2 - A ETF assegura que todas as denúncias são tratadas com total confidencialidade, imparcialidade e isenção, garantindo a proteção do denunciante contra qualquer forma de retaliação.

3 - Confirmada a irregularidade, são adotadas as medidas corretivas, disciplinares ou outras adequadas ao caso.

4 - As denúncias podem ser apresentadas através do canal de denúncias, disponível na internet e na intranet da ETF, por escrito ou verbalmente, de forma anónima ou identificada, incluindo por telefone ou reunião presencial quando solicitado.

5 - A ETF mantém registo de todas as denúncias recebidas, conservando-as por um período mínimo de cinco anos, ou enquanto decorrerem processos judiciais ou administrativos relacionados.

Artigo 22.º

Publicidade e divulgação

1 – O presente Código é publicitado na intranet e no sítio na internet da ETF.

2 – A ETF comunica o presente Código ao membro do Governo responsável pela respetiva direção, para conhecimento, à IGF e ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), nos termos previstos no Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 23.º

Revisão

O presente Código é revisto a cada três anos ou quando ocorra alteração nas atribuições ou na estrutura da ETF que justifique uma revisão.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação na intranet e no sítio na internet da ETF.

Anexo I

(a que se refere o artigo 9.º, n.º 3)

Declaração de manutenção do compromisso de cumprimento do princípio de confidencialidade

Eu, abaixo assinado(a) _____, no momento em que cesso e/ou suspenso o cargo/as minhas funções de _____ na ETF, declaro, sob compromisso de honra, que continuarei a observar o princípio de confidencialidade previsto no Código de Conduta da ETF.

Data

Assinatura

Anexo II

(a que se refere o artigo 15.º, n.º 1)

Declaração de Conflito de Interesses

Eu, abaixo assinado(a) _____, a exercer funções de _____ no Departamento/Divisão _____ da ETF, declaro, para os devidos efeitos, que, tendo em conta que a situação abaixo descrita poderá constituir ou ser percecionado como uma eventual situação de conflito de interesses tendo em conta o plasmado no Código de Conduta, bem assim nas demais disposições legais e regulamentares, considero que a mesma deverá ser levada ao conhecimento superior para ponderação da sua participação no(s) procedimento(s) ou processo(s) em causa.

Descrição da situação potencialmente geradora potencialmente geradora de conflito de interesses:

Potenciais medidas mitigadoras do risco de conflito de interesses:

Data

Assinatura

Apreciação hierárquica:

Face à situação descrita deverá ser adotado o seguinte procedimento tendo em vista a minimização de potenciais situações de conflito de interesses:

- Afastamento do trabalhador do procedimento/processo em curso;
- Manutenção do trabalhador no procedimento/processo em curso sujeito à implementação das medidas de mitigação de risco propostas;
- Manutenção do trabalhador no procedimento/processo em curso sujeito à implementação das seguintes medidas de mitigação de risco:

Anexo III

(a que se refere o artigo 15.º, n.º 2)

Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses

Eu, abaixo assinado(a) _____, a exercer funções de _____ no Departamento/Divisão _____ da ETF, declaro, sob compromisso de honra, que, na presente data, relativamente ao procedimento _____ [referência], respeitante a _____ [contratação pública/concessão de subsídios, subvenções ou benefícios¹/licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais/procedimentos sancionatórios], não me encontro numa situação de conflito de interesses nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, isto é, não me encontro em situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da minha conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Mais declaro, sob compromisso de honra, que se, no decurso do presente procedimento, vier a encontrar-me, ou previr razoavelmente vir a encontrar-me, numa situação de conflito de interesses, comunicarei a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

Data

Assinatura

¹ Para efeitos da expressão “concessão de subsídios, subvenções ou benefícios” tem-se por referência o âmbito definido no artigo 2.º da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto.

Anexo IV

(a que se refere o artigo 16.º, n.º 3)

Comunicação para a Devolução de Ofertas

Exmo.(a) Senhor(a),

Foi recebido na Entidade do Tesouro e Finanças (ETF), em nome de _____, remetido por _____, uma oferta que está em desacordo com as disposições do Código de Conduta da ETF.

Considerando o firme propósito da ETF e dos seus profissionais em cumprir os princípios e regras estabelecidos no Código de Conduta, procedemos à devolução da presente oferta.

Agradecemos, desde já, a compreensão, a colaboração e a adesão de V. Exa. aos procedimentos, valores e princípios éticos da ETF.

Com os melhores cumprimentos,

Data

Assinatura